



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 14.5.2019  
C(2019) 3452 final

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**de 14.5.2019**

**que estabelece as orientações para determinar as correções financeiras a introduzir nas despesas financiadas pela União devido ao incumprimento das regras aplicáveis em matéria de contratos públicos**

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14.5.2019

**que estabelece as orientações para determinar as correções financeiras a introduzir nas despesas financiadas pela União devido ao incumprimento das regras aplicáveis em matéria de contratos públicos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) As orientações para a determinação das correções financeiras, estabelecidas na presente decisão, deverão orientar os serviços competentes da Comissão no que diz respeito aos princípios, critérios e tabelas a aplicar às correções financeiras efetuadas pela Comissão no que se refere às despesas financiadas pela União em regime de gestão partilhada em caso de incumprimento das regras aplicáveis em matéria de contratos públicos, em especial as Diretivas 2014/23/UE<sup>1</sup>, 2014/24/UE<sup>2</sup> e 2014/25/UE<sup>3</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, tal como especificado nas presentes orientações.
- (2) Nos termos do artigo 144.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e do artigo 101.º, n.º 8, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>, a Comissão deve aplicar correções financeiras aos Estados-Membros a fim de excluir do financiamento da União as despesas efetuadas em infração do direito aplicável, tendo em conta uma utilização proporcionada dos recursos administrativos. As correções financeiras devem ser baseadas na identificação dos montantes despendidos indevidamente e no impacto financeiro no orçamento. Caso esses montantes não possam ser identificados com precisão, a Comissão pode aplicar correções extrapoladas ou de taxa fixa, em conformidade com as regras setoriais. Por último, ao estabelecer o montante de uma correção financeira, a Comissão deve ter em conta a natureza e a gravidade da infração do direito aplicável e o impacto financeiro no orçamento, inclusive no caso de deficiências dos sistemas de gestão e controlo.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

<sup>2</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

<sup>3</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

<sup>4</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

- (3) As presentes orientações devem abranger todos os fundos de gestão partilhada.
- (4) As presentes orientações refletem a experiência adquirida com a aplicação das anteriores orientações sobre as correções financeiras em caso de incumprimento das regras em matéria de contratos públicos, adotadas pela Decisão da Comissão, de 19 de dezembro de 2013<sup>5</sup>, e clarificam o nível das correções a aplicar em conformidade com o princípio da proporcionalidade e com as Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE. Se for caso disso, as presentes orientações devem abranger também os contratos adjudicados ao abrigo da Diretiva 2009/81/CE<sup>6</sup>.
- (5) As presentes orientações devem aplicar-se aos procedimentos de correção financeira iniciados após a data de adoção da presente decisão.
- (6) A Comissão deve utilizar as presentes orientações para garantir a igualdade de tratamento entre os Estados-Membros, a transparência e a proporcionalidade na aplicação de correções financeiras relacionadas com despesas financiadas pela União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A presente decisão estabelece orientações, tal como constam do anexo, para a determinação das correções financeiras a aplicar às despesas financiadas pela União em regime de gestão partilhada em caso de incumprimento das regras aplicáveis em matéria de contratos públicos.

*Artigo 2.º*

A Comissão aplicará as presentes orientações aos procedimentos de correção financeira iniciados após a data de adoção da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14.5.2019

*Pela Comissão  
Corina CREȚU  
Membro da Comissão*

---

<sup>5</sup> C(2013) 9527 final.

<sup>6</sup> Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 14.5.2019  
C(2019) 3452 final

**ANEXO**

**DECISÃO DA COMISSÃO**

**de 14.5.2019**

**que estabelece as orientações para determinar as correções financeiras a introduzir nas despesas financiadas pela União devido ao incumprimento das regras aplicáveis em matéria de contratos públicos**

## Índice

1. INTRODUÇÃO.....	2
1.1. Finalidade das orientações.....	2
1.2. Âmbito de aplicação .....	3
1.2.1. Contratos abrangidos pelas diretivas .....	3
1.2.2. Contratos não abrangidos pelas diretivas .....	4
1.2.3. Existência de um certo interesse transfronteiriço .....	4
1.3. Despesas a que são aplicáveis as correções financeiras .....	5
1.4. Critérios a ter em conta ao decidir uma taxa de correção proporcionada .....	5
1.5. Fraude .....	6
2. TIPOS DE IRREGULARIDADES E TAXAS FIXAS DE CORREÇÃO FINANCEIRA CORRESPONDENTES.....	7
2.1. Anúncio de concurso e caderno de encargos.....	7
2.2. Seleção dos proponentes e avaliação das propostas .....	16
2.3. Execução do contrato .....	21

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1. Finalidade das orientações

As presentes orientações têm um duplo objetivo geral:

- aumentar a **segurança jurídica** dos Estados-Membros. Para este fim, é importante esclarecer as circunstâncias em que as violações do direito da União em matéria de contratos públicos, ou do direito nacional relacionado com a sua aplicação, podem conduzir à realização de correções financeiras pela Comissão;
- garantir a **proporcionalidade**. Para este fim, é importante que a Comissão considere a natureza e a gravidade da irregularidade<sup>1</sup> e as correspondentes implicações financeiras para o orçamento da União, ao decidir da aplicação de uma correção financeira.

A Comissão aplicará **correções financeiras** a fim de excluir do financiamento da União as despesas efetuadas em violação do direito aplicável (ver artigo 144.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e artigo 101.º, n.º 8, do Regulamento Financeiro). A irregularidade pode ser ou não quantificável com precisão. O impacto financeiro de uma irregularidade é quantificado com precisão se, com base numa análise dos casos individuais, for possível calcular o montante exato das despesas indevidamente declaradas à Comissão para reembolso; nesses casos, a correção financeira deve ser calculada com precisão. Considera-se, todavia, que, no caso das irregularidades nos contratos públicos, não é possível quantificar com precisão o impacto financeiro devido à natureza da irregularidade. Por conseguinte, deve aplicar-se, nesses casos, uma correção de taxa fixa às despesas afetadas, tendo em conta a natureza e a gravidade das irregularidades, em conformidade com os critérios estabelecidos no ponto 1.4.

As irregularidades no domínio dos contratos públicos são analisadas em função do objetivo de proteger os interesses financeiros da União e em conformidade com o direito da UE (em especial, os princípios da transparência, da não discriminação, da igualdade de tratamento, da proporcionalidade e da segurança jurídica). Além disso, as correções financeiras apenas podem ser aplicadas se a irregularidade em causa tiver ou puder ter um impacto financeiro no orçamento da União. Por conseguinte, os tipos de irregularidades indicados nas presentes orientações (ou semelhantes a essas irregularidades), e relativamente aos quais se prevê uma correção de taxa fixa na secção 2, são aqueles que se considera terem um impacto financeiro<sup>2</sup>. Nos casos em que uma violação das regras em matéria de contratos públicos tem uma natureza meramente formal, sem qualquer impacto financeiro real ou potencial, não se justifica a aplicação de uma correção financeira<sup>3</sup>.

As orientações têm também a finalidade de promover a coerência do tratamento dos erros de contratação pública entre os serviços da Comissão em causa, o Tribunal de Contas Europeu<sup>4</sup> e os

---

<sup>1</sup> Para efeitos das orientações, entende-se por «irregularidade» uma violação do direito aplicável em matéria de contratos públicos, que tem ou teria por efeito lesar o orçamento da União.

<sup>2</sup> Os tipos de irregularidades descritos na secção 2 são os mais frequentemente detetados. Esta lista não é exaustiva. As outras irregularidades devem ser tratadas, sempre que possível, por analogia com os tipos de irregularidades identificados nas presentes orientações.

<sup>3</sup> Exemplo: Quando o anúncio de adjudicação do contrato foi publicado depois da data exigida ou não foi publicado.

<sup>4</sup> Cf. recomendação do Parlamento Europeu sobre a quitação relativa ao exercício de 2010: «O Parlamento solicita (...) à Comissão e ao Tribunal de Contas que, com carácter de urgência, procedam à harmonização do tratamento

Estados-Membros. Os Estados-Membros são os primeiros responsáveis pela investigação de irregularidades e pela aplicação das correções financeiras necessárias. Neste contexto, recomenda-se às autoridades competentes dos Estados-Membros que apliquem os critérios e as taxas fixas de correção financeira estabelecidos nas presentes orientações quando corrigirem as irregularidades detetadas pelos seus próprios serviços.

As operações devem ser selecionadas para financiamento em conformidade com as regras nacionais e da UE aplicáveis, incluindo as relativas aos contratos públicos. Neste contexto, podem verificar-se dois cenários:

a) Quando o procedimento de concurso utilizado na adjudicação de um contrato público violar as regras em matéria de contratos públicos (conduzindo a uma correção financeira no momento em que despesas geradas por esse contrato são declaradas à Comissão) e o contrato ainda não tiver sido assinado, a autoridade competente, tendo em conta eventuais custos adicionais e limitações de tempo, pode recomendar ao beneficiário que lance um novo procedimento de concurso que cumpra cabalmente as referidas regras. Caso não seja lançado um novo concurso, a irregularidade deve ser corrigida mediante a aplicação das presentes orientações<sup>5</sup>.

b) Se for detetada uma irregularidade após a assinatura do contrato e a aprovação do financiamento da operação (em qualquer fase do ciclo da operação), essa irregularidade deve ser corrigida mediante a aplicação das presentes orientações.

## 1.2. Âmbito de aplicação

Tal como especificado no artigo 1.º da decisão, as presentes orientações estabelecem o montante da correção a aplicar em caso de irregularidades que violem as regras em matéria de contratos públicos aplicáveis aos contratos<sup>6</sup> que geram despesas financiadas pelo orçamento da União em regime de gestão partilhada<sup>7</sup>.

### 1.2.1. Contratos abrangidos pelas diretivas

As presentes orientações dizem respeito às irregularidades detetadas em relação aos contratos públicos e às autoridades adjudicantes, tal como definidas nas diretivas<sup>8</sup>. Sempre que o artigo 13.º

---

dos erros em matéria de contratação pública nos dois domínios políticos, da agricultura, recursos naturais e coesão, e da energia e transportes (...)».

<sup>5</sup> Ou seja, deve ser aplicada uma correção fixa *ex ante* a todas as despesas a declarar à Comissão relativamente ao contrato em causa.

<sup>6</sup> Para efeitos das orientações, o termo «contrato» é utilizado em sentido lato, ou seja, refere-se a qualquer processo de adjudicação de contratos públicos.

<sup>7</sup> As presentes orientações não são aplicáveis a irregularidades que afetem as despesas efetuadas ao abrigo das regras relativas à utilização de opções de custos simplificados.

<sup>8</sup> As diretivas são as seguintes:

– Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1), conforme alterada;

– Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65), alterada;

– Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE; (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243), alterada;

– Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

da Diretiva 2014/24/UE seja aplicável, as presentes orientações são igualmente aplicáveis aos contratos subsidiados pelas autoridades adjudicantes, mesmo que não tenham sido por estas adjudicados.

### 1.2.2. Contratos não abrangidos pelas diretivas

Caso as diretivas não se apliquem<sup>9</sup>, mas o processo de adjudicação seja abrangido pelo âmbito de aplicação do Tratado e pela legislação nacional em matéria de contratos públicos, as presentes orientações são aplicáveis, desde que, pelo menos, uma das seguintes condições se encontre preenchida:

(i) se existir algum interesse transfronteiriço, na aceção do ponto 1.2.3, e a adjudicação desses contratos não respeitar os princípios da transparência e da não discriminação consagrados no Tratado;

(ii) se, em relação aos contratos em causa, existir uma clara violação da legislação nacional em matéria de contratos públicos.

Além disso, as presentes orientações são também aplicáveis se as regras nacionais (incluindo condições contratuais ou de subvenção) exigirem expressamente que os beneficiários de fundos da UE cumpram as regras nacionais em matéria de contratos públicos ou regras semelhantes<sup>10</sup>, mesmo que esses beneficiários não sejam, eles próprios, uma autoridade adjudicante na aceção das diretivas. Nesse caso, a irregularidade constitui uma violação das regras nacionais (por exemplo, as condições previstas na convenção de subvenção remetem para os princípios do Tratado ou para as regras nacionais em matéria de contratos públicos).

Em todos esses casos, o nível exigido de correções financeiras deve ser determinado por analogia com os tipos de irregularidades identificados na secção 2.

### 1.2.3. Existência de um certo interesse transfronteiriço

Para avaliar a existência de um certo interesse transfronteiriço em contratos não abrangidos pelas diretivas, é à Comissão que incumbe o ónus da prova, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu<sup>11</sup>.

Neste contexto, é, em primeiro lugar, necessário determinar se existem elementos factuais que, em conjugação, permitam justificar a existência de interesse transfronteiriço, nomeadamente: (i) o objeto do contrato, (ii) o seu valor estimado, (iii) os requisitos técnicos do contrato, (iv) a localização geográfica do local de execução, (v) provas de que existem propostas de outros Estados-Membros ou de que foi manifestado interesse por operadores económicos de outro Estado-Membro.

---

<sup>9</sup> Incluindo os contratos de prestação de serviços sociais e outros serviços específicos não enumerados no anexo XIV da Diretiva 2014/24/UE.

<sup>10</sup> Por exemplo, regras nacionais ou de elegibilidade dos programas que obriguem os beneficiários que não são autoridades adjudicantes a seguirem certos procedimentos de adjudicação simplificados, quando celebram contratos com os seus fornecedores.

<sup>11</sup> Ver acórdão C-507/03, Comissão/Irlanda, Coletânea 2007, p. I-9777, n.ºs 32 e 34. Ver também processos C-412/04, Comissão/Itália, Coletânea 2008, p. I-619; processos apensos C-147/06 e C-148/06, SECAP SpA e Santorso Soc. V. Comune di Torino, Coletânea 2008, p. I-3565.

### **1.3. Despesas a que são aplicáveis as correções financeiras**

Caso a Comissão detete irregularidades relacionadas com o incumprimento das regras em matéria de contratos públicos, determina o montante da correção financeira aplicável em conformidade com as presentes orientações. O montante da correção financeira é calculado com base no montante das despesas declaradas à Comissão e relacionadas com o contrato (ou parte dele<sup>12</sup>) afetado pela irregularidade, utilizando a correção de taxa fixa adequada em conformidade com a secção 2, tendo em conta os critérios referidos na secção 1.4.

A mesma taxa fixa de correção deverá ser aplicada a qualquer despesa futura afetada pela irregularidade relacionada com o mesmo contrato (ou parte dele), antes de essa despesa ser certificada à Comissão.

Exemplo prático:

Num caso em que o montante da despesa total declarada à Comissão relativamente a um contrato de empreitada de obras (celebrado após a aplicação de critérios de seleção ilícitos) seja de 10 000 000 EUR e a taxa de correção financeira aplicável de 25 %, o montante a deduzir da declaração de despesas à Comissão é de 2 500 000 EUR. Por conseguinte, o financiamento da União é reduzido com base na taxa de cofinanciamento pertinente para o eixo prioritário ao abrigo do qual a despesa foi declarada. Se, posteriormente, as autoridades nacionais pretenderem declarar novas despesas relativas ao mesmo contrato e que sejam afetadas pela mesma irregularidade, essas despesas devem ser sujeitas à mesma taxa de correção de 25 % antes de serem declaradas à Comissão<sup>13</sup>. No final, o valor total dos pagamentos relativos ao contrato é corrigido com base na mesma taxa de correção.

### **1.4. Critérios a ter em conta ao decidir uma taxa de correção proporcionada**

Tal como referido no ponto 1.1, quando, devido à natureza da irregularidade, não for possível quantificar com precisão o impacto financeiro, mas a irregularidade for suscetível, enquanto tal, de ter um impacto orçamental, a Comissão pode calcular o montante da correção a aplicar tendo em conta três critérios, nomeadamente a natureza e a gravidade<sup>14</sup> das irregularidades e as perdas financeiras delas resultantes para os Fundos. Tal implica que as correções financeiras efetuadas com base numa escala de taxas fixas enumeradas na secção 2 das presentes orientações (5 %, 10 %, 25 % e 100 %) respeitem o princípio da proporcionalidade. Isso não prejudica o facto de o cálculo do montante final da correção a aplicar dever ter em conta todas as características da

---

<sup>12</sup> A correção financeira é limitada a uma parte do contrato, se essa parte for claramente identificável, nomeadamente se o contrato estiver dividido em lotes ou se for regido por um acordo-quadro nos termos do artigo 33.º da Diretiva 2014/24/UE. Será esse o caso, por exemplo, se existirem especificações técnicas restritivas em relação a um dos lotes de determinado contrato, como se pode ver neste exemplo: a autoridade adjudicante exigia que os computadores tivessem uma marca específica (sem acrescentar a menção obrigatória «ou equivalente») num lote incluído num contrato de empreitada de obras para a construção de um hospital. Nesse caso, a correção financeira refere-se apenas às despesas relativas aos computadores adquiridos no âmbito desse contrato e não às despesas da totalidade do contrato.

<sup>13</sup> As autoridades nacionais devem conservar toda a pista de auditoria das correções financeiras aplicadas ao contrato, incluindo os registos adequados no sistema contabilístico.

<sup>14</sup> A gravidade de uma irregularidade é avaliada tendo em conta, nomeadamente, os seguintes fatores: nível de concorrência, transparência e igualdade de tratamento.

irregularidade detetada em relação aos elementos tomados em consideração para o estabelecimento dessa taxa fixa<sup>15</sup>.

Se forem detetadas várias irregularidades no mesmo processo de adjudicação, as taxas fixas de correção não são cumulativas. A irregularidade mais grave é tomada como uma indicação para decidir a taxa fixa de correção aplicável ao contrato em causa, em conformidade com a secção 2.

Em alguns casos, as irregularidades individuais relacionadas com os contratos públicos podem ter um carácter sistémico, sendo resultantes de uma deficiência no sistema de gestão e controlo. Nesses casos, após a aplicação de uma correção das irregularidades do contrato público individual, o Estado-Membro deve tomar as medidas corretivas adequadas em relação a outros processos de adjudicação de contratos afetados pelo mesmo tipo de irregularidades. Se isso não for feito (ou seja, se nem todas as despesas afetadas pela deficiência tiverem sido corrigidas), a Comissão aplicará as medidas corretivas correspondentes, incluindo correções financeiras líquidas, em conformidade com as regras setoriais aplicáveis a cada Fundo. As correções financeiras devem ser aplicadas aos processos de adjudicação de contratos afetados que ainda não tenham sido objeto de correções individuais.

### **1.5. Fraude**

É aplicada uma correção financeira de 100 % às despesas afetadas por irregularidades resultantes da violação das regras de adjudicação de contratos públicos com impacto no orçamento da UE e relacionadas com fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, ou qualquer outra infração definida nos artigos 3.º a 5.º da Diretiva (UE) 2017/1371<sup>16</sup>, estabelecidas por um órgão judicial competente ou identificadas por uma autoridade competente da UE ou nacional, com base em elementos probatórios que confirmem a presença de irregularidades fraudulentas.

A fraude pode ser identificada pelos organismos de investigação da UE ou nacionais especializados na luta contra a corrupção e a fraude e pelos organismos nacionais de investigação criminal.

Os auditores da Comissão e as autoridades nacionais de auditoria<sup>17</sup> (a menos que tenham responsabilidades específicas no âmbito do direito nacional) não possuem competências específicas de investigação em casos de fraude. Por conseguinte, os seus relatórios, mesmo que identifiquem um risco ou indiquem uma probabilidade de comportamento fraudulento, não determinam, por si só, a existência de fraude. Têm, ainda assim, a obrigação, confirmada pelo artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2017/1371, de revelar «ao OLAF e às demais autoridades competentes todos os factos de que tenham conhecimento durante o desempenho das suas funções, que possam ser qualificados como uma infração penal» e sem prejuízo da obrigação que incumbe aos Estados-Membros de assegurar «que os organismos de auditoria nacionais façam o mesmo.»

---

<sup>15</sup> Ver, em especial, o artigo 144.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e a jurisprudência constante do TJUE, processos C-406/14 (n.ºs 47-49) e C-408/16 (n.ºs 65 e 66).

<sup>16</sup> Tal como disposto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.

<sup>17</sup> Ou organismos de certificação no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

## 2. TIPOS DE IRREGULARIDADES E TAXAS FIXAS DE CORREÇÃO FINANCEIRA CORRESPONDENTES

### 2.1. Anúncio de concurso e caderno de encargos

Nã o	Tipo de irregularidade	Lei aplicável <sup>18</sup>	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
1.	Não publicação do anúncio de concurso  Ou adjudicação injustificada por ajuste direto (ou seja, um procedimento por negociação ilegal, sem publicação prévia de um anúncio de concurso)	Artigo 31.º da Diretiva 2014/23/UE  Artigos 26.º, 32.º e 49.º da Diretiva 2014/24/UE  Artigos 44.º e 67.º a 69.º da Diretiva 2014/25/UE	O anúncio de concurso não foi publicado em conformidade com as regras pertinentes (por exemplo, publicação no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> (JO), nos casos em que as diretivas o exigem.	100 %
			O mesmo se aplica à adjudicação por ajuste direto ou aos procedimentos por negociação sem publicação prévia de um anúncio de concurso, se não estiverem preenchidos os critérios para a sua utilização.	
			Situação idêntica à acima referida, excetuando o facto de a publicidade ter sido feita por outros meios adequados <sup>19</sup> .	25 %
2.	Divisão artificial de contratos relativos a obras/serviços/fornecimentos	Artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2014/23/UE  Artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2014/24/UE	Um projeto de obras ou a proposta de aquisição de uma determinada quantidade de fornecimentos e/ou de serviços é artificialmente subdividido em vários contratos. Em consequência, cada contrato relativo a uma parte das obras/fornecimentos/serviços é inferior ao limiar fixado pelas diretivas, impedindo, assim, a	100 % (esta correção é aplicável se o anúncio de concurso relativo às

<sup>18</sup> A jurisprudência referida remete para as disposições das Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE. Contudo, a interpretação facultada pode também ser pertinente para o disposto nas diretivas de 2014.

<sup>19</sup> Entende-se por «meios de publicidade adequados» a publicação do anúncio de concurso de forma a garantir que uma empresa localizada noutro Estado-Membro tem acesso a informações adequadas sobre o contrato público antes de este ser adjudicado, de modo a poder apresentar uma proposta ou manifestar o seu interesse na obtenção desse contrato. É o que acontece, na prática, quando i) o anúncio de concurso foi publicado a nível nacional (em conformidade com a legislação nacional ou com as regras nessa matéria) e/ou ii) as normas de base relativas à publicidade dos contratos foram respeitadas (para mais informações, ver a secção 2.1 da comunicação interpretativa da Comissão n.º 2006/C 179/02).

<b>Nã o</b>	<b>Tipo de irregularidade</b>	<b>Lei aplicável<sup>18</sup></b>	<b>Descrição da irregularidade</b>	<b>Taxa fixa de correção</b>
		Artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 2014/25/UE  Processo C-574/10, Comissão/Alemanha, T-358/08, Espanha/Comissão, e T-384/10, Espanha/Comissão	publicação no JO da totalidade de obras, serviços ou fornecimentos em causa <sup>20</sup> .  Situação idêntica à acima referida, excetuando o facto de a publicidade ter sido feita por outros meios adequados, em condições idênticas às estabelecidas no ponto 1.	obras/fornecimento s/serviços em causa não tiver sido publicado no JO, embora as diretivas o exijam)  25 %
3.	Falta de justificação da não subdivisão do contrato em lotes	Artigo 46.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE	A autoridade adjudicante não indica as principais razões da sua decisão de não subdividir o contrato em lotes.	5 %
4.	Incumprimento dos prazos de receção das propostas ou dos prazos de receção dos pedidos de participação <sup>21</sup> .	Artigos 27.º a 30.º, 47.º, n.º 1 e n.º 3, e 53.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE  Artigos 45.º a 48.º, 66.º, n.º 3, e 73.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE	A redução dos prazos fixados nas diretivas é igual ou superior a 85 %, ou o prazo é igual ou inferior a 5 dias.  A redução dos prazos fixados nas diretivas é igual ou superior a 50 % (mas inferior a 85 %) <sup>22</sup> .	100 %  25 %

<sup>20</sup> A mesma abordagem é aplicável, *mutatis mutandis*, aos contratos unicamente sujeitos às regras nacionais em matéria de contratos públicos em que a divisão artificial de obras/fornecimentos/serviços impediu a sua publicação em conformidade com essas regras.

<sup>21</sup> Estes prazos são aplicáveis aos concursos públicos, aos concursos limitados e ao procedimento concorrencial com negociação. Refira-se ainda o artigo 47.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE: «Ao fixarem os prazos de receção das propostas e dos pedidos de participação, as autoridades adjudicantes devem ter em conta a complexidade do contrato e o tempo necessário à elaboração das propostas, sem prejuízo dos prazos mínimos fixados nos artigos 27.º a 31.º».

<sup>22</sup> Por exemplo, tendo em conta o prazo mínimo de receção das propostas de 35 dias (nos termos do artigo 27.º da Diretiva 2014/24/UE), podem colocar-se dois cenários: 1) o prazo aplicado pela autoridade adjudicante foi de 10 dias, o que significa uma redução de 71,4 % do prazo [= (35-10)/35], justificando, assim uma correção financeira de 25 %;

<b>Nã o</b>	<b>Tipo de irregularidade</b>	<b>Lei aplicável<sup>18</sup></b>	<b>Descrição da irregularidade</b>	<b>Taxa fixa de correção</b>
	Ou  Não prorrogação dos prazos de receção das propostas, caso os documentos do concurso sofram modificações significativas		A redução dos prazos fixados nas diretivas é igual ou superior a 30 % (mas inferior a 50 %).  ou  Os prazos não foram prorrogados tendo os documentos do concurso sofrido modificações significativas <sup>23</sup> .	10 %
			A redução dos prazos fixados nas diretivas é inferior a 30 %.	5 %
5.	Prazo insuficiente para os potenciais proponentes ou candidatos obterem a documentação relativa ao concurso  ou  Restrições à obtenção da documentação do concurso	Artigo 29.º e 34.º da Diretiva 2014/23/UE  Artigos 22.º e 53.º da Diretiva 2014/24/UE  Artigos 40.º e 73.º da Diretiva 2014/25/UE	O tempo necessário para os operadores económicos (ou seja, os potenciais proponentes/candidatos) obterem a documentação do concurso é demasiado curto (ou seja, igual ou inferior a 50 % dos prazos de receção das propostas fixados nos documentos do concurso, em conformidade com as disposições aplicáveis), criando obstáculos injustificados à abertura dos concursos públicos à concorrência.	10 %
			O tempo concedido aos operadores económicos (ou seja, aos potenciais proponentes/candidatos) para obterem a documentação relativa ao concurso é reduzido, mas a redução é inferior a 80 % dos prazos de receção das propostas, em conformidade com as disposições pertinentes.	5 %
			O tempo concedido aos operadores económicos (ou seja, aos potenciais proponentes/candidatos) para obterem a	25 %

2) o prazo aplicado pela autoridade adjudicante foi de 10 dias, mas o prazo mínimo podia ser de 15 dias (uma vez que foi publicado um anúncio de pré-informação), o que significa uma redução de 33 % no prazo [= (15-10)/15], justificando, assim, uma correção financeira de 10 %.

<sup>23</sup> Ver artigo 47.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/24/UE.

Número	Tipo de irregularidade	Lei aplicável <sup>18</sup>	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
			<p>documentação relativa ao concurso é igual ou inferior a 5 dias.</p> <p>Ou</p> <p>Caso a autoridade adjudicante não tenha de todo oferecido<sup>24</sup>, por via eletrónica, um acesso livre, direto e completo aos documentos do concurso, a título gratuito, como previsto no artigo 53.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE, trata-se de uma irregularidade grave<sup>25</sup>.</p>	
6.	<p>Não publicação da prorrogação dos prazos para a receção das propostas<sup>26</sup></p> <p>Ou</p> <p>Não prorrogação dos prazos de receção das propostas</p>	<p>Artigos 3.º e 39.º da Diretiva 2014/23/UE</p> <p>Artigos 18.º e 47.º da Diretiva 2014/24/UE</p> <p>Artigos 36.º e 66.º da Diretiva 2014/25/UE</p>	<p>Os prazos inicialmente previstos para a receção das propostas (ou dos pedidos de participação) estavam corretos, de acordo com as disposições aplicáveis, mas foram prorrogados sem serem adequadamente publicados em conformidade com as regras pertinentes (ou seja, publicação no JOUE), <u>mas a publicidade (da prorrogação dos prazos) foi feita por outros meios</u> (ver condições no ponto 1).</p>	5 %
			<p>Situação idêntica à acima referida e <u>a publicidade (da prorrogação dos prazos) não foi feita por outros meios</u> (ver condições no ponto 1).</p> <p>ou</p> <p>Não prorrogação dos prazos de receção das propostas, se, por qualquer motivo, não tiverem sido fornecidas informações adicionais, embora solicitadas pelo</p>	10 %

<sup>24</sup> Se o acesso eletrónico foi oferecido, mas o período de acesso tiver sido reduzido, as taxas acima referidas de 25 %, 10 % ou 5 % são aplicáveis em conformidade.

<sup>25</sup> Exceto nos casos em que as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 citados sejam cumpridas. Em tais casos, não se aplica qualquer correção.

<sup>26</sup> Ou da prorrogação dos prazos de receção dos pedidos de participação; estes prazos são aplicáveis aos concursos limitados e aos procedimentos por negociação com publicação de um anúncio de concurso.

Nã o	Tipo de irregularidade	Lei aplicável <sup>18</sup>	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
			operador económico em tempo útil, pelo menos seis dias antes da data-limite fixada para a receção das propostas <sup>27</sup> .	
7.	Casos em que não se justifica a utilização de um procedimento concorrencial com negociação nem de um diálogo concorrencial	Artigo 26.º, n.º 4, da Diretiva 2014/24/UE	A autoridade adjudicante adjudica um contrato público através de um procedimento concorrencial com negociação ou de um diálogo concorrencial em situações não previstas pela diretiva.	25 %
			Casos em que a autoridade adjudicante garantiu a plena transparência, incluindo uma justificação do recurso a estes procedimentos nos documentos do concurso, o número de candidatos adequados que apresentaram uma proposta inicial não foi limitado e a igualdade de tratamento de todos os proponentes foi assegurada durante as negociações do concurso.	10 %
8.	Incumprimento do procedimento definido na diretiva relativamente à contratação pública eletrónica e agregada <sup>28</sup>	Artigos 33.º a 39.º da Diretiva 2014/24/UE  Artigos 51.º a 57.º da Diretiva 2014/25/UE	Os procedimentos específicos para a contratação pública eletrónica e agregada <sup>29</sup> não foram cumpridos como previsto na diretiva aplicável e o incumprimento podia ter tido um efeito dissuasor para os potenciais proponentes <sup>30</sup> .	10 %
			Se o incumprimento tiver conduzido à adjudicação do contrato a outra proposta que não aquela a que deveria	25 %

<sup>27</sup> Ver artigo 47.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2014/24/UE. Em caso de procedimento acelerado, conforme referido no artigo 27.º, n.º 3, e no artigo 28.º, n.º 6, da referida diretiva, esse prazo é de quatro dias.

<sup>28</sup> Exceto nos casos em que a irregularidade já esteja abrangida por outros tipos de irregularidades referidos nas presentes orientações.

<sup>29</sup> Os procedimentos de adjudicação em causa são os seguintes: acordos-quadro, sistemas de aquisição dinâmicos, leilões eletrónicos, catálogos eletrónicos, atividades de compras centralizadas e centrais de compras.

<sup>30</sup> Por exemplo: a duração de um acordo-quadro é superior a quatro anos, sem uma justificação devidamente fundamentada.

Número	Tipo de irregularidade	Lei aplicável <sup>18</sup>	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
			ter sido adjudicado, considera-se que se trata de uma irregularidade grave <sup>31</sup> .	
9.	<p>Não publicação, no anúncio de concurso, dos critérios de seleção e/ou adjudicação (bem como a sua ponderação), nem das condições de execução dos contratos ou das especificações técnicas.</p> <p>Ou</p> <p>Não descrição, com o nível de pormenor suficiente, dos critérios de adjudicação e respetiva ponderação</p> <p>Ou</p> <p>Não comunicação/publicação de esclarecimentos/informações adicionais.</p>	<p>Artigos 31.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º, 38.º e 41.º e anexo V (pontos 7, alínea c), e 9) da Diretiva 2014/23/UE</p> <p>Artigos 42.º, 51.º, 53.º, 56.º a 63.º, 67.º e 70.º, anexo V, parte C (pontos 11, alínea c), e 18), e anexo VII da Diretiva 2014/24/UE</p> <p>Artigo 60.º, 71.º, 73.º, 76.º a 79.º, 82.º e 87.º, anexo VIII e anexo XI, A (pontos 16 e 19), B (pontos 15 e 16) e C (pontos 14 e 15) da Diretiva 2014/25/UE</p> <p>Princípio da igualdade de tratamento referido no artigo 18.º da Diretiva 2014/24/UE</p> <p>Jurisprudência: TJUE processos 07/2016 Dimarso, 11/2010</p>	<p>a) Não publicação no anúncio de concurso<sup>32</sup> dos critérios de seleção e/ou de adjudicação (e respetiva ponderação).</p> <p>b) Não publicação no anúncio de concurso<sup>33</sup> das condições de execução dos contratos ou das especificações técnicas.</p> <p>c) Nem o anúncio de contrato publicado, nem o caderno de encargos descrevem com suficiente pormenor os critérios de adjudicação e a respetiva ponderação, conduzindo a uma restrição indevida da concorrência (ou seja, a falta de dados suficientemente pormenorizados podia ter tido um efeito dissuasor para potenciais proponentes)<sup>34</sup>.</p> <p>d) Os esclarecimentos ou informações adicionais (em relação aos critérios de seleção/adjudicação) fornecidos pela autoridade adjudicante não foram comunicados a todos os proponentes nem publicados.</p>	<p>25 %</p> <p>10 %</p>

<sup>31</sup> Se o incumprimento significar que o anúncio de concurso não foi publicado, a taxa de correção será determinada de acordo com o ponto 1.

<sup>32</sup> Ou na documentação do concurso, se esta for publicada juntamente com o anúncio de concurso.

<sup>33</sup> Ou na documentação do concurso, se esta for publicada juntamente com o anúncio de concurso.

<sup>34</sup> Salvo se os critérios de adjudicação e a respetiva ponderação tiverem sido clarificados pela autoridade adjudicante de forma suficientemente pormenorizada, a pedido dos proponentes, antes de terminar o prazo de apresentação das propostas.

Nã o	Tipo de irregularidade	Lei aplicável <sup>18</sup>	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
		COM/Irlanda e 01/2008 Lianakis		
10.	Utilização de – critérios de exclusão, seleção, adjudicação ou – condições de execução dos contratos ou – especificações técnicas que sejam <u>discriminatórios</u> em razão de preferências nacionais, regionais ou locais injustificadas	Artigos 36.º, 37.º, 38.º e 41.º, conjugados com o artigo 3.º da Diretiva 2014/23/UE  Artigos 42.º, 56.º a 63.º, 67.º e 70.º, conjugados com o artigo 18.º, n.º 1, e o anexo VII da Diretiva 2014/24/UE  Artigos 60.º, 76.º a 79.º, 82.º e 87.º, conjugados com o artigo 36.º, n.º 1, e o anexo VIII da Diretiva 2014/25/UE	Casos em que os operadores económicos podiam ter sido dissuadidos de apresentar uma proposta devido a critérios de exclusão, seleção e/ou adjudicação ou a condições de execução de contratos que incluem preferências nacionais, regionais ou locais injustificadas.  Isto acontece, por exemplo, quando existe o requisito de que, no momento da apresentação da proposta, os proponentes:  (i) tenham um estabelecimento ou representante no país ou na região; ou  (ii) possuam experiência e/ou qualificações no país ou na região <sup>35</sup> ;  (iii) possuam equipamentos no país ou na região.	25 %
			Situação idêntica à acima referida, excetuando o facto de ter sido assegurado um nível mínimo de concorrência, ou seja, vários operadores económicos apresentaram propostas que foram aceites e cumpriam os critérios de seleção.	10 %

<sup>35</sup> A definição dos critérios de seleção não deve ser discriminatória nem restritiva, e deve estar associada ao objeto do contrato e ser proporcionada. Em qualquer caso, quando uma descrição suficientemente precisa do critério de seleção específico exigido não for possível, a referência utilizada nos critérios de seleção deve ser acompanhada da menção «ou equivalente», a fim de assegurar a abertura à concorrência. Quando estas condições estiverem reunidas, não se justifica uma correção financeira.

Número	Tipo de irregularidade	Lei aplicável <sup>18</sup>	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
11.	<p>Utilização de</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– critérios de exclusão, seleção, adjudicação ou</li> <li>– condições de execução dos contratos ou</li> <li>– especificações técnicas</li> </ul> <p>que não sejam discriminatórios na aceção do tipo de irregularidade anterior, mas que, ainda assim, <u>restringam o acesso</u> dos operadores económicos</p>	<p>Artigos 36.º, 37.º, 38.º e 41.º, conjugados com o artigo 3.º da Diretiva 2014/23/UE</p> <p>Artigos 42.º, 56.º a 63.º, 67.º e 70.º, conjugados com o artigo 18.º, n.º 1, e o anexo VII da Diretiva 2014/24/UE</p> <p>Artigos 60.º, 76.º a 79.º, 82.º e 87.º, conjugados com o artigo 36.º, n.º 1, e o anexo VIII da Diretiva 2014/25/UE</p>	<p>Trata-se de critérios ou condições que, apesar de não serem discriminatórios em razão de preferências nacionais/regionais/locais, conduzem, ainda assim, à restrição do acesso dos operadores económicos ao procedimento de contratação pública específico, tal como exemplificado nos casos seguintes.</p> <p>1) Casos em que os níveis mínimos de capacidades para um determinado contrato estão ligados, mas não são proporcionais, ao objeto do contrato;</p> <p>2) Casos em que, durante a avaliação dos proponentes/candidatos, os critérios de seleção foram utilizados como critérios de adjudicação;</p> <p>3) Casos em que são necessárias marcas/normas específicas<sup>36</sup>, exceto se esses requisitos disserem respeito a uma parte acessória do contrato e o potencial impacto no orçamento da UE for meramente formal (ver secção 1.4).</p> <p>Casos em que foram aplicados critérios/condições/especificações restritivos, mas, ainda assim, foi assegurado um nível mínimo de concorrência, ou seja, vários operadores económicos apresentaram propostas que foram aceites e cumpriram os critérios de seleção.</p>	<p>10 %</p> <p>5 %</p>

<sup>36</sup> Sem permitir uma marca equivalente, ao não utilizar a menção obrigatória «ou equivalente».

Número	Tipo de irregularidade	Lei aplicável <sup>18</sup>	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
			<p>Casos em que os níveis mínimos de capacidades para um determinado contrato não estão manifestamente ligados ao objeto do contrato.</p> <p>ou</p> <p>Casos em que os critérios de exclusão, seleção e/ou adjudicação, ou as condições de execução dos contratos conduziram a uma situação em que um único operador económico pôde apresentar uma proposta e esse resultado não pode ser justificado pela especificidade técnica do contrato em questão.</p>	25 %
12.	Definição insuficiente ou imprecisa do objeto do contrato <sup>37</sup>	<p>Artigo 3.º da Diretiva 2014/23/UE</p> <p>Artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE</p> <p>Artigo 36.º da Diretiva 2014/25/UE</p> <p>Processos C-340/02, Comissão/França EU:C:2004:623 e C-299/08, Comissão/França EU:C:2009:769</p> <p>Processo C-423/07,</p>	A descrição no anúncio de concurso e/ou no caderno de encargos é insuficiente ou imprecisa de forma a não permitir que os potenciais proponentes/candidatos determinem plenamente o objeto do contrato, provocando um efeito dissuasivo suscetível de restringir a concorrência <sup>38</sup> .	10 %

<sup>37</sup> Exceto se: i) as diretivas permitirem a negociação ou ii) o objeto do contrato tiver sido clarificado após a publicação do anúncio de concurso e esse esclarecimento for publicado no JO.

<sup>38</sup> Por exemplo, foi apurado, através das denúncias ou notificações apresentadas durante o concurso, que o caderno de encargos é insuficiente para que os eventuais proponentes determinem o objeto do contrato. Contudo, o número de perguntas feitas pelos potenciais proponentes não é um indicador da existência de uma irregularidade, desde que as perguntas sejam adequadamente respondidas pela autoridade adjudicante, em conformidade com os artigos 47.º, n.º 3, e 53.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE.

<b>Nã o</b>	<b>Tipo de irregularidade</b>	<b>Lei aplicável<sup>18</sup></b>	<b>Descrição da irregularidade</b>	<b>Taxa fixa de correção</b>
		Comissão/Espanha		
13.	Limitação injustificada da subcontratação	Artigos 38.º, n.º 2, e 42.º da Diretiva 2014/23/UE  Artigos 63.º, n.º 2, e 71.º, da Diretiva 2014/24/UE.  Artigos 79.º, n.º 3, e 88.º da Diretiva 2014/25/UE  Processo C-406/14, EU:C:2016:652, <i>Wroclaw — Miasto na prawach powiatu</i> , n.º 34	A documentação do concurso (por exemplo, as especificações técnicas) impõe limitações à utilização de subcontratantes em relação a uma parte do contrato fixada em termos abstratos como uma determinada percentagem desse contrato, independentemente da possibilidade de verificar as capacidades dos potenciais subcontratantes e sem mencionar o carácter essencial das tarefas que estariam em causa.	5 %

## 2.2. Seleção dos proponentes e avaliação das propostas

<b>Nã o</b>	<b>Tipo de irregularidade</b>	<b>Base jurídica / documento de referência</b>	<b>Descrição da irregularidade</b>	<b>Taxa fixa de correção</b>
14.	Os critérios de seleção (ou especificações técnicas) foram alterados após a abertura das propostas ou incorretamente	Artigos 3.º, n.º 1, e 37.º da Diretiva 2014/23/UE  Artigos 18.º, n.º 1, e 56.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE	Os critérios de seleção (ou as especificações técnicas) foram alterados durante a fase de seleção ou incorretamente aplicados nessa fase, levando à aceitação de propostas vencedoras que não deveriam ter sido aceites (ou à rejeição de propostas que deveriam ter sido aceites <sup>39</sup> ) se os critérios de seleção publicados tivessem sido respeitados.	25 %

<sup>39</sup> A menos que a autoridade adjudicante possa demonstrar claramente que a proposta rejeitada não teria, em qualquer caso, sido vencedora e que, por conseguinte, a irregularidade não teve qualquer impacto financeiro.

Não	Tipo de irregularidade	Base jurídica / documento de referência	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
	aplicados.	Artigos 36.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE		
15.	Avaliação das propostas utilizando critérios de adjudicação diferentes dos que constam do anúncio de concurso ou do caderno de encargos	Artigo 41.º da Diretiva 2014/23/UE	Os critérios de adjudicação (ou os respetivos subcritérios ou ponderações) indicados no anúncio de concurso ou no caderno de encargos 1) não foram cumpridos durante a avaliação das propostas, ou 2) nessa avaliação foram utilizados critérios de adjudicação adicionais que não tinham sido publicados <sup>40</sup> .	10 %
	Ou  Avaliação utilizando critérios de adjudicação adicionais que não foram publicados	Artigos 67.º e 68.º da Diretiva 2014/24/UE  Artigo 82.º 83.º da Diretiva 2014/25/UE  Processos C-532/06, <i>Lianakis</i> , EU:C:2008:40, n.ºs 43-44, e C-6/15, <i>TNS Dimarso</i> , n.ºs 25-36	Se os dois casos acima referidos tiverem tido um efeito discriminatório (em razão de preferências nacionais/regionais/locais injustificadas), trata-se de uma irregularidade grave.	25 %
16.	Pista de auditoria insuficiente para a adjudicação do contrato	Artigo 84.º da Diretiva 2014/24/UE  Artigo 100.º da Diretiva 2014/25/UE	A documentação pertinente (prevista nas disposições aplicáveis das diretivas) é insuficiente para justificar a adjudicação do contrato, gerando falta de transparência.	25 %
			A recusa de acesso à documentação pertinente é uma irregularidade grave, visto que a autoridade adjudicante não apresenta as provas de que o procedimento de adjudicação cumpriu as regras aplicáveis.	100 %

<sup>40</sup> Nos termos do artigo 67.º, n.º 5, da Diretiva 2014/24/UE e da jurisprudência conexas.

Não	Tipo de irregularidade	Base jurídica / documento de referência	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
17.	Negociação durante o processo de adjudicação, incluindo a alteração da proposta vencedora durante a avaliação	<p>Artigos 37.º, n.º 6, e 59.º da Diretiva 2014/23/UE</p> <p>Artigos 18.º, n.º 1, e 56.º, n.º 3, da Diretiva 2014/24/UE</p> <p>Artigos 36.º, n.º 1, e 76.º, n.º 4, da Diretiva 2014/25/UE; Processos C-324/14, <i>Partner Apelski Dariusz</i>, EU:C:2016:214, n.º 69, e C-27/15, <i>Pipo Pizzo</i> EU:C:2016:404</p> <p>Processos apensos, C-21/03 e C-34/03, <i>Fabricom</i>, EU:C:2005:127</p>	<p>A autoridade adjudicante permitiu que um proponente/candidato alterasse a sua proposta<sup>41</sup> durante a avaliação das propostas, tendo a alteração conduzido à adjudicação do contrato a esse proponente/candidato.</p> <p>ou</p> <p>No contexto de um concurso público ou limitado, a autoridade adjudicante negocea com os proponentes durante a fase de avaliação, levando a que um contrato seja substancialmente modificado em relação às condições iniciais estabelecidas no anúncio de concurso ou no caderno de encargos.</p> <p>ou</p> <p>Em concessões, a autoridade adjudicante permite que o proponente/candidato altere o objeto, os critérios de adjudicação e os requisitos mínimos durante as negociações, sendo que a alteração leva à adjudicação do contrato a esse proponente/candidato.</p>	25 %

<sup>41</sup> Com exceção dos procedimentos por negociação e do diálogo concorrencial e dos casos em que as diretivas permitem que o proponente/candidato apresente, acrescente, clarifique ou complete as informações e os documentos.

Não	Tipo de irregularidade	Base jurídica / documento de referência	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
18.	Envolvimento prévio irregular dos candidatos/proponentes com a autoridade adjudicante	<p>Artigos 3.º e 30.º, n.º 2, da Diretiva 2014/23/UE</p> <p>Artigos 18.º, n.º 1, 40.º e 41.º da Diretiva 2014/24/UE</p> <p>Artigos 36.º, n.º 1, e 59.º da Diretiva 2014/25/UE</p> <p>Processos apensos, C 21/03 e C 34/03, <i>Fabricom</i>, EU:C:2005:127</p>	Casos em que o parecer prévio apresentado por um proponente à autoridade adjudicante provoca uma distorção da concorrência ou leva a uma violação dos princípios da não discriminação, da igualdade de tratamento e da transparência, nas condições indicadas nos artigos 40.º e 41.º da Diretiva 2014/24/UE <sup>42</sup> .	25 %
19.	Procedimento concorrencial com negociação, com modificação substancial das condições estabelecidas no anúncio de concurso ou no caderno de encargos	<p>Artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2014/24/UE.</p> <p>Artigo 47.º da Diretiva 2014/25/UE</p>	No contexto de um procedimento concorrencial com negociação, as condições iniciais do contrato foram substancialmente alteradas <sup>43</sup> , exigindo, por isso, a publicação de uma nova proposta.	25 %
20.	Rejeição injustificada de propostas	Artigo 69.º da Diretiva 2014/24/UE	Casos em que as propostas relativas a obras/fornecimentos/serviços se revelaram anormalmente baixas e foram rejeitadas, mas a autoridade adjudicante, antes de as rejeitar, não inquiriu por escrito os respetivos proponentes (por exemplo,	25 %

<sup>42</sup> Tal parecer é irregular, independentemente de ser apresentado no momento da elaboração da documentação do concurso ou durante o procedimento de apresentação de projetos anteriores.

<sup>43</sup> Ver a última linha do artigo 29.º, n.º 3, da Diretiva 2014/24/UE.

Não	Tipo de irregularidade	Base jurídica / documento de referência	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
	anormalmente baixas	<p>Artigo 84.º da Diretiva 2014/25/UE</p> <p>Processos apensos C-285/99 <i>Lombardini</i> e C-286/99 <i>Mantovani</i>  EU:C:2001:610, n.ºs 78 a 86, e processo T-402/06, <i>Espanha/Comissão</i>,  EU:T:2013:445, n.º 91.</p>	solicitando-lhes os esclarecimentos que entendesse necessários sobre os elementos constitutivos da proposta), ou em que essa inquirição foi feita, mas a autoridade adjudicante não consegue apresentar provas de que avaliou as respostas dadas pelos proponentes em causa.	
21.	Conflito de interesses com impacto no resultado do procedimento de adjudicação do contrato	<p>Artigo 35.º da Diretiva 2014/23/UE</p> <p>Artigo 24.º da Diretiva 2014/24/UE</p> <p>Artigo 42.º da Diretiva 2014/25/UE</p> <p>Processo C-538/13, <i>eVigilo</i>, EU:C:2015:166, n.ºs 31-47.</p>	Sempre que tenha sido identificado um conflito de interesses não divulgado ou insuficientemente atenuado, nos termos do artigo 24.º da Diretiva 2014/24/UE (ou do artigo 35.º da Diretiva 2014/23/UE ou do artigo 42.º da Diretiva 2014/25/UE), e o proponente em causa tenha obtido o(s) contrato(s) em questão <sup>44</sup> .	100 %

<sup>44</sup> O conflito de interesses pode verificar-se logo na fase de preparação do projeto, na medida em que essa preparação tenha influenciado o processo de concurso ou a documentação do concurso.

Não	Tipo de irregularidade	Base jurídica / documento referência	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
22.	Manipulação das propostas <sup>45</sup>  (comprovada por um organismo da concorrência/anticartel, um tribunal ou outro organismo competente)	Artigo 35.º da Diretiva 2014/23/UE  Artigo 24.º da Diretiva 2014/24/UE  Artigo 42.º da Diretiva 2014/25/UE	Caso 1-A: Os proponentes envolvidos na manipulação das propostas atuaram sem a ajuda de uma pessoa do sistema de gestão e controlo, ou da autoridade contratante, e uma empresa envolvida nessa manipulação conseguiu obter o(s) contrato(s) em causa.	10 %
			Caso 1-B: Se no processo de adjudicação só tiverem participado as empresas envolvidas na colusão, a concorrência é gravemente prejudicada.	25 %
			Caso 2: Uma pessoa do sistema de gestão e controlo ou da autoridade adjudicante participou na manipulação do processo de concurso, ajudando os proponentes envolvidos na manipulação e uma dessas empresas conseguiu obter o(s) contrato(s) em causa.  Neste caso, existe um comportamento de fraude/conflicto de interesses por parte da pessoa do sistema de gestão e controlo, ou da autoridade adjudicante, que ajuda as empresas em colusão.	100 %

### 2.3. Execução do contrato

Não	Tipo de irregularidade	Base jurídica / documento referência	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
23.	Modificações dos elementos do contrato	Artigo 43.º da Diretiva	1) Há <u>modificações</u> do contrato (incluindo a redução do âmbito) que não estão em conformidade com o artigo 72.º;	25 % do contrato inicial e das novas

<sup>45</sup> Há manipulação das propostas quando grupos de empresas conspiram no sentido de aumentar os preços ou reduzir a qualidade dos bens, obras ou serviços oferecidos no âmbito de concursos públicos. A realização de correções não se justifica se os proponentes envolvidos na manipulação das propostas tiverem atuado sem a ajuda de uma pessoa do sistema de gestão e controlo, ou da autoridade adjudicante, e se nenhuma das empresas envolvidas tiver conseguido obter o(s) contrato(s) em causa.

Não	Tipo de irregularidade	Base jurídica / de documento referência	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
	indicados no anúncio de concurso ou no caderno de encargos, não conformes com as diretivas	2014/23/UE  Artigo 72.º da Diretiva 2014/24/UE  Artigo 89.º da Diretiva 2014/25/UE  Processo C-496/99P, <i>Succhi di Frutta</i> EU:C:2004:236, n.ºs 116 e 118  Processo C-454/06, <i>Pressetext</i> EU:C:2008:351  Processo C-340/02, <i>Comissão/França</i> ,	n.º 1, da referida diretiva;  Não se considera, todavia, que as modificações dos elementos do contrato constituam uma irregularidade sujeita a correção financeira, se as condições previstas no artigo 72.º, n.º 2, forem respeitadas, ou seja:  a) O valor das modificações for inferior a ambos os seguintes valores:  (i) os limiares estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE <sup>46</sup> ; e  (ii) 10 % do valor do contrato inicial, no caso dos contratos de serviços e fornecimentos, e menos de 15 % do valor do contrato inicial, no caso dos contratos de empreitada de obras, e  b) A modificação não alterar a natureza global do contrato ou do acordo-quadro <sup>47</sup> .  2) Há uma <u>modificação substancial</u> dos elementos do	obras/fornecimentos/serviços (se for caso disso) resultantes das modificações

<sup>46</sup> Os limiares são revistos de dois em dois anos, em conformidade com o artigo 6.º da diretiva.

<sup>47</sup> O conceito de «natureza global do contrato ou acordo-quadro» não é definido pelas diretivas e não foi ainda objeto de jurisprudência. Ver também o considerando 109 da Diretiva 2014/24/UE. São dadas orientações suplementares a este respeito na nota 38 do SIGMA sobre contratos públicos — modificações aos contratos (disponível em <http://www.sigmaweb.org/publications/Public-Procurement-Policy-Brief-38-200117.pdf>): «São permitidas modificações se estas estiverem expressamente previstas nas cláusulas de revisão estabelecidas nos documentos iniciais do concurso. As cláusulas de revisão podem proporcionar alguma flexibilidade aos termos do contrato. Não se podem permitir modificações do contrato pelo simples facto de terem sido previamente mencionadas nos documentos do concurso. As cláusulas de revisão constantes dos documentos do concurso devem ser claras, precisas e inequívocas, não devendo ser redigidas em termos gerais com o intuito de abranger todas as alterações possíveis. Uma cláusula de revisão que seja demasiado geral é suscetível de violar o princípio da transparência e implica o risco de desigualdade de tratamento. (...) As cláusulas de revisão devem especificar o âmbito e a natureza das eventuais modificações ou opções, bem como as condições em que podem ser utilizadas. (...) As cláusulas de revisão não devem alterar a natureza global do contrato. (...) Por exemplo, é provável que seja elaborado um novo contrato, se a natureza do contrato for alterada de modo a exigir a entrega de produtos diferentes ou a prestação de serviços de natureza diferente dos previstos no contrato inicial. Nestas circunstâncias, não serão permitidas modificações, mesmo que o âmbito, a natureza e as condições dos produtos diferentes ou dos novos serviços tenham sido previamente estabelecidos de forma clara, precisa e inequívoca.»

Não	Tipo de irregularidade	Base jurídica / documento referência	Descrição da irregularidade	Taxa fixa de correção
		EU:C:2004:623  Processo C-91/08, <i>Wall AG</i> , EU:C:2010:182	contrato (tais como o preço, a natureza das obras, o período de conclusão, as condições de pagamento e os materiais utilizados), se a modificação tornar o contrato executado substancialmente diferente do contrato inicialmente celebrado. Em qualquer caso, uma modificação será considerada substancial se uma ou mais condições estabelecidas no artigo 72.º, n.º 4, da Diretiva 2014/24/UE estiverem preenchidas.	
		Artigo 72.º, n.º 1, alínea b), último parágrafo, e artigo 72.º, alínea c), subalínea (iii), da Diretiva 2014/24/UE	Qualquer aumento de preços superior a 50 % do valor do contrato inicial.	25 % do valor do contrato inicial e 100 % das modificações ao contrato conexas (aumento de preços)